



MINUTA DE LEI
CÓDIGO DE POSTURAS
VERSÃO PRELIMINAR
JULHO/2023





Sumário

CAPÍTULO I	6
DA HIGIENE PÚBLICA	6
Seção I	7
Da Higiene dos Logradouros Públicos	7
Seção II	8
Da Higiene das Edificações e dos terrenos	8
Seção IV	10
Da Higiene da Alimentação	10
Seção V	11
Da Higiene dos Estabelecimentos	11
Subseção I	12
Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.	12
Subseção II	13
Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres	13
Subseção III	13
Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios.	13
Subseção IV	14
Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias	14
Seção VI	14
Da Higiene de Cocheiras e Estábulos	14
Seção VII	15
Da Higiene das Piscinas de Natação	15
CAPÍTULO II	16
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	16
Seção I	16
Da Moralidade e do Sossego Público	16
Seção II	18
Dos Divertimentos Públicos	18
Seção III	20
Dos Templos de Qualquer Culto	20
Seção IV	21
Do Trânsito Público	21
Seção V	22
Das Medidas Referentes Aos Animais	22





Seção VI.....	24
Dos Inflamáveis e Explosivos.....	24
CAPÍTULO III	26
DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICOS.....	26
CAPÍTULO IV	29
DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL	29
Seção I	29
Das Disposições Preliminares.....	29
Seção II	29
Da Proteção da Paisagem	29
Seção III	30
Da Arborização Urbana	30
Seção IV	30
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.....	30
Seção V.....	31
Do Controle da Poluição Ambiental.....	31
Seção VI.....	32
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Saibro.....	32
CAPÍTULO V	34
DOS MUROS E CERCAS	34
CAPÍTULO VI.....	35
DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	35
CAPÍTULO VII.....	35
DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO.....	35
CAPÍTULO VIII.....	36
DA PUBLICIDADE EM GERAL.....	36
CAPÍTULO IX.....	38
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇO E DA INDÚSTRIA.....	38
Seção I	39
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços	39
Seção II	40
Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos localizados no Município	40
Seção II	41
Da Aferição de Pesos e Medidas	41
Seção III	41
Do Comércio Ambulante	41





Seção IV	43
Das Feiras	43
CAPÍTULO X	46
DOS CEMITÉRIOS	46
Seção I	46
Da Organização Interna dos Cemitérios	46
Seção II	48
Dos Serviços de Inumação, Exumação e Traslados	48
Seção III	50
Da Administração, Regulamentação e Fiscalização dos Cemitérios	50
Seção IV	50
Da Administração de Cemitérios-Parque	50
Seção V	51
Das Formas de Remuneração e Financiamento dos Cemitérios	51
Seção VI	52
Da Prestação de Serviços Funerários	52
Seção VII	52
Da Fiscalização dos Serviços Funerários	52
CAPÍTULO XI	52
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	52
Seção I	53
Das Notificações	53
Seção II	54
Das Multas	54
Seção III	54
Da Suspensão do Alvará de Licença	54
Seção IV	55
Da Cassação do Alvará de Licença	55
Seção V	55
Interdição do Estabelecimento, Atividade ou Equipamento	55
Seção VI	56
Da Apreensão	56
Seção VII	57
Da Aplicação das Penalidades, da Defesa e do Recurso	57
CAPÍTULO XII	58
DISPOSIÇÕES FINAIS	58





ANEXO ÚNICO - TABELA INFRAÇÕES E MULTAS..... 59

PRELIMINAR





LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE _____ DE _____

Institui o Novo Código de Posturas do Município de Douradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Posturas do Município de Douradina, contendo medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais cuja competência para tanto esteja definida na legislação vigente.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes.

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 4º. Compete ao Município zelar pela higiene pública, visando a manutenção do asseio público, da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;



- VII - a higiene das piscinas;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- IX – dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 6º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos municipais tomarão as providências cabíveis no âmbito de sua competência, fazendo os encaminhamentos para órgãos de outras esferas federadas quando observada a incompetência funcional e de atribuições correlata ao ente municipal.

Seção I **Da Higiene dos Logradouros Públicos**

Art. 7º. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo, poderão ser prestados, inclusive, nos dias e locais de feiras e eventos públicos.

Art. 8º. Os moradores os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no município são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§1º. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

§2º. A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta deverá ser efetuada em horário conveniente e que não prejudique o trânsito.

Art. 9º. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as vias públicas;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V - fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;



VI - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, em desconformidade com as suas finalidades.

Art. 11. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 12. É proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 13. A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica, para preparação de adubo, deve obedecer rigorosamente às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 14. Os veículos utilizados para o transporte de resíduos da construção civil não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, devendo sempre ser cobertos com lonas quando estejam em movimento, garantindo que não despeje resíduos nas vias públicas e não ofereça riscos aos usuários da via.

Art. 15. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 30 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme tabela em anexo.

Seção II

Da Higiene das Edificações e dos terrenos

Art. 16. As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos passantes.

Art. 17. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º. O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

§ 4º. Poderá o Município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no artigo 28 desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.



§ 5º. Fica proibida a realização de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade, em todo o território do município, nos termos da legislação especificamente aplicável a estes casos.

Art. 18. O resíduo das habitações será recolhido nos dias de coleta em vasilhames apropriados, providos de tampa ou em sacos descartáveis e impermeáveis devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, podendo o Município regulamentá-lo por legislação específica.

§ 1º. Os recipientes utilizados para o acondicionamento deverão ser alocados em locais próprios para facilitar a coleta, previamente sinalizados, devendo atender às especificações do serviço de coleta municipal.

§ 2º. Não serão considerados como os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, terra, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3º. Árvores, folhas, e galhos serão removidos, em dia pré-estabelecido, pela Prefeitura mediante requerimento ou solicitação do proprietário.

Art. 19. Os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, nos termos da legislação.

§ 1º. Os materiais recicláveis deverão ser armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 2º. Entende-se por resíduos não recicláveis o papel higiênico, os absorventes, as fraldas e similares, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

Art. 20. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de resíduos, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 21. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, constatada pelo Poder Público, o responsável pelo imóvel deverá efetuar os reparos devidos.

Art. 22. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, com necessidade de desocupação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverão desocupar o imóvel e efetuar os reparos devidos.

§ 1º. O imóvel que trata o caput deste artigo não deverá ser reaberto antes de executados os reparos devidos.

§ 2º. Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição.

§ 3º. A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 4º. O órgão municipal competente fará a fiscalização e execução do que dispõe este artigo.



§ 5º. No caso em que trata o presente artigo, não caberá qualquer tipo de indenização ou ressarcimento por parte do Município.

Art. 23. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão de 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Poder Público, obedecidas as prescrições legais.

Art. 24. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pelo Poder Público as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

Art. 25. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;
- III - tampa removível.

Art. 26. As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 27. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 28. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 80 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme consta no anexo único da presente lei.

Seção IV **Da Higiene da Alimentação**

Art. 29. O Poder Público exercerá, em colaboração, com as autoridades sanitárias de outras esferas federadas, fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 30. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.



Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 31. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição, registro e inspeção por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios a que se refere o caput, não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 32. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 33. Os gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, deverão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação e normas sanitárias.

Art. 34. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, mesmo que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 35. Os vendedores ambulantes e de feiras-livres de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- I - adotar todas as prescrições e cuidados sanitários para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, as quais serão inutilizados;
- II - ter os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 36. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelos órgãos municipais, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. O ambulante deverá fornecer recipientes para o resíduo resultante de seus produtos, disponibilizando embalagens para resíduos recicláveis e não recicláveis.

Art. 37. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente de 50 a 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Seção V Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 38. Os estabelecimentos instalados no âmbito municipal deverão manter a limpeza de seus compartimentos e dos utensílios próprios às suas atividades, de acordo com as normas sanitárias e legislação competente.



Art. 39. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, o transporte coletivo e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§2º. Os estabelecimentos e veículos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º. Os infratores serão convidados a deixar o recinto ou veículo.

Subseção I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 40. Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum.

Parágrafo único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou de papel descartáveis, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 41. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhas ou com revestimento impermeável e resistente à lavagem, até a altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.



Art. 42. Nas quitandas, ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção e frutas com casca comestível, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, fechado e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações e deverão ser comercializados, preferencialmente, sem a verificação manual dos clientes;

II - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Art. 43. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente de 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

Subseção II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 44. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 45. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições:

I – os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar lavável e impermeável;

II – as paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2 (dois) metros.

III – deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 46. Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta a multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

Subseção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios.

Art. 47. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de depósito de roupa servida;

II – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III – a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV – a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências deste Código.



Art. 48. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 49. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa de 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente Lei.

Subseção IV **Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias**

Art. 50. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I – ser instalada em prédios de alvenaria;
- II – ser dotado de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III – ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV – ter câmara frigorífica ou refrigerado com capacidade suficiente;
- V – utilizar utensílio de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI – não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII – o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII – as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX – ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X – possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI – possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 51. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 52. Nas casas de carnes e peixaria, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.

Art. 53. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa de 100 a 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente Lei.

Seção VI **Da Higiene de Cocheiras e Estábulos**

Art. 54. As cocheiras e estábulos existentes em áreas rurais próximas ao perímetro urbano, suburbanas, de expansão urbana, vilas ou povoações do Município, deverão, além da observância das disposições deste Código, no que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com 3 m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;



- II- conservar a distância mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 h (vinte e quatro horas), a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósitos para forragens, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.

Art. 55. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente Lei.

Seção VII **Da Higiene das Piscinas de Natação**

Art. 56. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I – todo frequentador de piscina é obrigado o banho prévio de chuveiro;
- II – no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III – a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV – o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art. 57. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

Parágrafo único. Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, deverão atender às prescrições das normas sanitárias vigentes e padrões de renovação, limpeza e circulação da água.

Art. 58. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 59. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 60. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.



Art. 61. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas impróprias pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 62. Das exigências desta seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 63. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de 50 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
Seção I
Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 64. A emissão de sons e ruídos, em qualquer atividade, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios estabelecidos neste Código e na legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança, conforme critérios definidos em leis específicas e normas técnicas.

Art. 65. É expressamente proibida às casas de comércio ou aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais considerados pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A resistência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 66. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 67. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 68. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - com motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - com buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;



- III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Poder Público;
- IV - produzidos por arma de fogo;
- V – produzidos por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;
- VI – produzidos por apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22h (vinte e duas horas);
- VII – com batucadas, congados e outros divertimentos congêneres sem licença ou alvará.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 69. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 70. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima dos limites estabelecidos em legislação específica, antes das 7h (sete horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), principalmente nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Parágrafo único. Os ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade, também estão sujeitos às penalidades desta lei.

Art. 71. Fica proibida a emissão de som em carros, caixa de sons e motos, execução ou reprodução de músicas nos logradouros públicos, nos horários compreendidos entre as 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas) do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término deste horário se estenderá até as 9h (nove horas).

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os eventos musicais, como shows e festas públicas, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 72. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h (dezoito horas) nos dias úteis.

Art. 73. Os responsáveis por fontes móveis de poluição sonora estarão sujeitos as penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os carros de som e publicidade são considerados fontes móveis de som.

Art. 74. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.



Art. 75. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de 50 a 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo de outras medidas previstas neste código, conforme anexo único da presente Lei.

Seção II **Dos Divertimentos Públicos**

Art. 76. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 77. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do Poder Público.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Art. 78. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, o interessado deve solicitar análise, aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes quanto a:

I - localização do evento;

II - acessos e eventuais interferências na circulação viária do local;

III - atendimento às normas e legislação pertinentes da Vigilância Sanitária;

IV - atendimento às normas e legislação pertinentes do Corpo de Bombeiros;

V – atendimento às normas e legislação vigente relacionada à atividade policial.

§ 1º. A autorização dos órgãos municipais competentes deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da realização do evento.

§ 2º. O interessado deverá juntar todos os documentos inerentes ao evento, ficando a critério do órgão municipal competente, exigir outros que julgar pertinente à sua aprovação.

§ 3º. A autorização somente será expedida após a apresentação de todos os documentos necessários e a quitação dos tributos municipais devidos e relacionados ao evento e o seu respectivo promotor, seja o solicitante pessoa física ou jurídica.

§ 4º. A autorização para a realização de eventos poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 5º. No caso de venda de ingressos, estes não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento.

§ 6º. Os ingressos serão numerados sequencialmente, limitando-se a sua quantidade à capacidade do local onde será realizado o evento.

§ 7º. Sempre que possível, os ingressos serão emitidos com contra via para ser destacada e entregue ao usuário, a qual constará o nome do evento, horário e local.

§ 8º. Nos casos de emissão de ingressos que permitam o controle eletrônico, será obrigatória a disponibilização do histórico de emissão e compra dos ingressos à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 79. Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:



- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento,
- V - haverá instalações sanitárias masculina e feminina independentes, proporcionais à lotação;
- VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;
- VII - durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata este artigo, estão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos

Art. 80. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica da edificação, que deverá atender aos limites dispostos em legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível do som não ultrapasse os limites estabelecidos em normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 81. Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 82. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de unidades hospitalares.

Art. 83. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 84. Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas o seguinte:

- I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída construídos de materiais incombustíveis;
- II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial,



incombustível, fechado hermeticamente, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 85. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Público no respectivo licenciamento.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. Conforme condições observadas em vistoria presencial, o Poder Público poderá não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, podendo determinar que sejam implementadas medidas corretivas ou novas restrições, para fins de renovação da autorização de funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelo Poder Público.

Art. 86. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço, ou possíveis reparos.

Art. 87. Na localização de casas de dança ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Público terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 88. A liberação do Alvará para espetáculos, bailes ou festas de caráter público prescindem de autorização dos órgãos de segurança pública.

§ 1º. Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouro público dependerão de licença prévia do Poder Público com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência.

§ 2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 89. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente Lei.

Seção III Dos Templos de Qualquer Culto

Art. 90. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibida qualquer espécie de intervenção em suas infraestruturas, salvo se realizadas pela própria organização a que estão vinculados.



Art. 91. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 92. As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este Código, adequando suas instalações, quando necessário.

Art. 93. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme consta no anexo único da presente lei.

Seção IV **Do Trânsito Público**

Art. 94. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 95. Compete ao Município, conforme os requisitos específicos previstos em legislação específica, manter a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 96. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 97. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior são consideradas excepcionais, sendo obrigatória a utilização de caçambas para fins de depósito provisório de resíduos e entulhos, durante todo o prazo de duração da obra.

§ 3º. O uso de caçambas prescinde de autorização específica concedida pelo Poder Público.

§ 4º. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais deverão afixar sinalização provisória e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, apontando para os impedimentos decorrentes da obstrução ao livre trânsito.

Art. 98. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados, conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas fora das vias indicadas para este tráfego, pela Lei do Sistema Viário Básico ou legislação municipal específica.



Art. 99. É expressamente proibido danificar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 100. Nos logradouros públicos é proibido:

- I - preparar reboco ou argamassa e similares;
- II - deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros quando transportados;
- III - lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares; e
- IV - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e cassação da licença.

Art. 101. Compete ao Poder Público o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 102. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, mediante a adoção de condutas e comportamentos exemplificados abaixo:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI - depositar equipamentos, maquinários ou estacionar veículos sobre os passeios.

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto na alínea II, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas e, em ruas de pequeno movimento, triciclos, bicicletas de uso infantil e carrinho de feira com capacidade para 30 Kg (trinta quilogramas).

Art. 103. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 80 a 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

Seção V

Das Medidas Referentes Aos Animais

Art. 104. Caberá ao Poder Público Municipal, por meio do órgão municipal competente, em interface com as universidades e o setor privado:

- I - elaborar e implementar ações de controle de zoonoses e bem-estar animal;
- II - combater os maus tratos e as doenças animais;
- III - promover medidas de combate às zoonoses.

Art. 105. Todo proprietário de animal é responsável por zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável, que consiste em:



- I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III - manter a vacinação em dia;
- IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º. É expressamente proibido o abandono de animais.

§ 2º. É proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 106. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I - sejam conduzidos com guia, independentemente de seu porte;
- II - sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de porte médio, grande e gigante, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e
- III - seu condutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Art. 107. Todo guardião será responsabilizado, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou outros animais, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Os cães de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta e dos medidores do consumo de água e luz.

Art. 108. É expressamente proibido, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei:

- I - criar abelhas no perímetro urbano;
- II - proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas;
- III - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;
- IV - alimentar pássaros silvestres em áreas públicas;
- V - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- VI - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- VII - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- VIII - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- IX - praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- X - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;
- XI - o uso de cães e gatos vivos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- XII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;
- XIII - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação;
- XIV - a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus tratos;



XV - realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; e

XVI - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 109. É proibida no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos do município a criação de suínos, bovinos, equinos, aves de postura e corte e outros animais que causem incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. O critério para a proibição será a reclamação atestada pelos canais de reclamação que sejam provenientes de três moradores do entorno próximo a imóvel.

Art. 110. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 111. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá o Poder Público efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 112. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e encaminhados para entidades de proteção animal.

§ 1º. Tratando-se de cão de propriedade de algum munícipe, o seu proprietário terá o prazo de 3 (três) dias para retirá-lo, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, se não o fizer, o animal será vendido em hasta pública, entregue às instituições de pesquisa, ou destinado a outro fim, a ser analisado para cada caso.

§ 2º. Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

Art. 113. Nas concentrações urbanas e urbanizadas do município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização do Poder Público, que indicará o local onde podem ser instalados, e respectivas condicionantes.

Art. 114. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 a 80 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

Seção VI **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 115. No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, conjuntamente com os órgãos competentes das demais esferas federadas.

Art. 116. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforosos;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carbonetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;



V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 117. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 118. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial concedida pelos órgãos competentes de outras esferas federadas e de acordo com a legislação vigente e em local não licenciado pelo Poder Público;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pelo Poder Público, na respectiva licença emitidas pelos órgãos competentes de outras esferas, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

§ 3º. Se a distância a que se refere o parágrafo anterior for maior que 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 119. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença conferida pelo Município.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 120. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis atenderão as diretrizes emitidas no licenciamento conferido pelo Poder Público.



Art. 121. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões inflamáveis em toda a extensão do município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes além da prévia autorização dos órgãos competentes.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I, e III, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 122. As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial do Município e demais órgãos competentes.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 123. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento de combustíveis automotivos deverá ser feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais normas pertinentes.

Art. 124. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de 150 a 800 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

CAPÍTULO III **DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICOS**

Art. 125. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá seguir as exigências estabelecidas no Código de Obras.

Art. 126. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - ser aprovados pelo Poder Público, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - não prejudicarem a arborização e ajardinamento;



- V – firmar compromissos de que eventuais sinistros serão ressarcidos pelos responsáveis;
- VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado;
- VII - ser removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos com a devida limpeza e organização do local, todos os equipamentos e adereços utilizados durante a realização do evento.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso VII o Município promoverá a remoção, devendo cobrar do responsável as despesas relacionadas à remoção, além de dar a destinação que entender conveniente ao material removido.

Art. 127. Qualquer infraestrutura destinada a serviços de telecomunicações, energia, distribuição de água, esgotamento sanitário, dentre outros, somente poderão ser instalados e devidamente mantidos nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará os locais de instalação mediante critérios estabelecidos em licenciamento simplificado.

Art. 128. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de resíduos, mobiliário urbano ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 129. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

§ 1º. Dependerá de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. Nos casos de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 130. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ter sua localização aprovada pelo Poder Público;
- II - obedecer ao padrão de construção estabelecido pelo órgão licenciador;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

Art. 131. O Município poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social, a realizarem em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

§ 1º. O pedido de autorização será dirigido ao órgão municipal competente, que indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

§ 2º. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Art. 132. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, após autorização específica do Município, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade da calçada e nunca inferior a 2m (dois metros).



§ 1º. Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade, bem como da verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade e ao trânsito.

§ 2º. O Município poderá cobrar taxa pela utilização da calçada.

§ 3º. Nas calçadas com dimensões iguais ou inferiores a 2 metros, fica proibida a colocação de mesas e cadeiras sobre a mesma.

Art. 133. Os responsáveis pela execução de obras ou serviços nas vias urbanas ficam obrigados:

I - a recompor o leito ou pavimento danificado e a remover os restos de materiais, o que deverá ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas; e

II - a utilizarem materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em condições semelhantes ou melhores à realização da obra ou serviço, devendo sempre ser observado o seu respectivo nivelamento.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias urbanas.

Art. 134. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel destinados para transporte de passageiros ou carga, serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, sem que isso possa implicar em qualquer prejuízo para a circulação de pedestres e veículos.

Art. 135. As benfeitorias e ajustes nos traçados das vias rurais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 136. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as vias rurais permaneçam em bom estado; e

II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das vias rurais.

Art. 137. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir o acesso às vias rurais, bem como a observância das seguintes proibições:

I - impedir a manutenção adequada da via municipal e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros, lombadas e valetas laterais localizados nas vias rurais;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas vias rurais e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das vias rurais para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das vias rurais, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros);

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros e lombadas nas estradas;



VII - executar manobras sobre as vias rurais, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às vias rurais do Município;

VIII - utilizar a área de domínio público para os fins particulares não permitidos neste Código ou legislação específica;

IX - danificar, de qualquer modo, as vias rurais; e

X - depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas vias rurais.

Parágrafo único. O município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou das vias rurais, em caso de inobservância ao previsto neste artigo ou em legislação específica, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

Art. 138. A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, dependerão de autorização do Município.

Parágrafo único. O funcionamento destes serviços será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, o qual disciplinará seu funcionamento, a distribuição dos pontos de estacionamentos, número de veículos por ponto, horário de funcionamento, entre outros.

Art. 139. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de 80 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 140. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, o Município, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Art. 141. A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficarão a cargo do Órgão Municipal competente, devidamente instituído pelo Município.

Art. 142. Quanto à proteção estética, paisagística e ambiental, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria, em especial a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Seção II

Da Proteção da Paisagem

Art. 143. Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura adotar medidas amplas, visando:

I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;



- II - proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III - preservar edificações, áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;
- IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

Seção III **Da Arborização Urbana**

Art. 144. As matérias relativas à arborização urbana, bem como as diretrizes para preservação e conservação da paisagem urbana, deverão, além das disposições deste Código, respeitar o Plano Municipal de Arborização Urbana, o qual deverá ser elaborado pelo Município no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 145. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores do acervo patrimonial público sem o respectivo consentimento do Município.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio de outra da mesma ou de uma nova espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 146. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 147. Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda e retirada das árvores existentes no imóvel, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam a rede elétrica ou telefônica.

Parágrafo único. No caso de ramagens estendidas sobre ou entre os cabos da rede elétrica ou telefônica, o corte deverá ser solicitado ao poder público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

Art. 148. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições atribuídas ao Município, que poderá executá-las de forma direta ou indireta.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva urbanização com arborização e ajardinamento.

Seção IV **Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens**

Art. 149. O Poder Público local colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 150. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.



Parágrafo único. Nos períodos de baixa umidade, ou mesmo, quando exista o potencial para a propagação descontrolada de incêndios, a queima provocada poderá ser restringida por decreto.

Art. 151. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 152. A ninguém é permitido atear fogo nos roçados, ou que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – expedir avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 153. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licenciamento prévio por parte do Poder Público.

§ 1º. O Poder Público local só concederá licença quando o terreno se localizar na área urbana, com a finalidade de urbanização, desde que a vegetação objeto da remoção não constituir elemento de importância cênica, ou local reconhecido pela sua importância paisagístico-ambiental.

§ 2º. A licença será negada nos casos destinados à formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

§ 3º. A licença será negada se a mata ou bosque for considerado de utilidade pública.

Art. 154. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 155. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de 80 a 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

Seção V **Do Controle da Poluição Ambiental**

Art. 156. É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, do solo, da água e do ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa, resíduo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;

IV – prejudique, restrinja ou limite o uso do meio-ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 157. O Poder Público desenvolverá projetos, programas e ações no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.



Art. 158. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 159. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação dos órgãos públicos competentes para fins de fixação de critérios ambientais e possíveis medidas compensatórias.

Art. 160. Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos das outras esferas para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio ambiente e elaboração dos respectivos planos de controle, monitoramento e recuperação.

Art. 161. Na infração de dispositivos desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:
I - multa correspondente ao valor de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme consta no anexo único da presente lei;
II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

Seção VI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Saibro

Art. 162. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença do Poder Público, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da legislação vigente.

Art. 163. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I – qualificação (nome e residência) completa do proprietário do terreno;
- II - qualificação (nome e residência) completa do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização georreferenciada do terreno e dos seus acessos;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso;
- V - licença dos órgãos de controle de outras esferas federadas para armazenagem e utilização de explosivos.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III – planta georreferenciada digital e impressa da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV – perfis e altimetria do terreno em mapas digitais e físicos.



§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Poder Público, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 164. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo de um ano.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, que embora licenciada e explorada de acordo com este Código, nos casos em que se constatar que a exploração acarreta possibilidade de passivo ambiental irreversível, assim como, perigo quanto à segurança dos exploradores, usuários e moradores do entorno.

Art. 165. Ao conceder as licenças, o Poder Público poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 166. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 167. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 168. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 169. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 170. A instalação de olarias nas zonas urbana e de expansão urbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 171. O Poder Público poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias pluviais.

Art. 172. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que se recebam contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;



V – quando a estrutura viária não possibilitar a retirada do material, de forma adequada e sem prejuízo da circulação urbana.

Art. 173. O Município não expedirá alvará de licença para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 174. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e demais normas pertinentes.

Art. 175. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa de 200 a 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

CAPÍTULO V DOS MUROS E CERCAS

Art. 176. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de calçadas e fechamento em toda a extensão da testada no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e calçadas, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 177. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e sua conservação.

Parágrafo único. O muro ou cerca deverá estar alinhado pela face externa, nunca pelo eixo, não podendo servir como suporte para edificação vizinha.

Art. 178. Ficará a cargo do Município a reconstrução ou consertos de muros e calçadas afetados por modificações, reformas, nivelamentos, alinhamentos, dos logradouros públicos ou das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Art. 179. Ao serem notificados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), acrescido de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

Art. 180. O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para contenção de águas pluviais e de infiltrações oriundas da propriedade particular que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 181. Os terrenos urbanos de uso agrícola, serão fechados na testada com um dos seguintes dispositivos:



I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de arame com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As divisas entre dois terrenos agrícolas poderão ser abertas desde que se deixem cravados marcos de concreto nos vértices dos terrenos.

Art. 182. Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Município, que possua "cerca elétrica" ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos das normas técnicas pertinentes e aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes, devendo cumprir com as seguintes exigências:

I - instalação da "cerca elétrica" a uma altura compatível (mínimo de 2,10 metros de altura, do primeiro fio ao piso externo da calçada);

II - afixação de placas de identificação em lugar visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente.

Art. 183. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa conforme artigo 179 da presente lei.

CAPÍTULO VI DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 184. A definição da numeração de endereço das edificações é de competência do Poder Público local segundo os seguintes requisitos:

I - numeração cardinal, crescente e positiva nas direção Norte e Oeste;

II - numeração partindo de um eixo de referência pré-determinado;

III - numeração equivalente à distância em metros do eixo de referência;

IV - lado esquerdo será sempre ímpar e o direito sempre par.

Parágrafo único. A numeração da continuidade das vias atuais obedecerá apenas aos incisos I e IV, respeitando-se a numeração consolidada existente.

Art. 185. A marcação dos algarismos de numeração na edificação é de responsabilidade do proprietário, devendo este obedecer ao seguinte:

I - os algarismos deverão ser afixados em local visível do logradouro público, com caixa de 0,10 m (dez centímetros);

II - a marcação poderá ser de qualquer material ou cor desde que contrastante com a cor do fundo ou suporte onde será fixada.

CAPÍTULO VII DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO

Art. 186. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público, devendo manter atualizada a sua base cadastral imobiliária.



§ 1º. O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 2º. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

§ 3º. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - datas e fatos históricos que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - denominações de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nome de acidentes geográficos;

VII - denominações relacionadas com a flora e a fauna locais.

§ 4º. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§ 5º. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

§ 6º. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

§ 7º. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

§ 8º. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

§ 9º. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 187. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis ou audíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Excetua-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação dos mesmos.



Art. 188. Não são consideradas publicidades:

- I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II - as denominações de edifícios e condomínios;
- III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV - os que contenham mensagens indicativas do Poder Público;
- V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
- VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
- VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 200 cm² (duzentos centímetros quadrados);
- VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e,
- IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
- X - placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução

Art. 189. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I - a priorização da sinalização de interesse público;
- II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
- III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 190. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 191. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 192. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;



- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 193. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 194. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 3 m (três metros) da calçada.

Art. 195. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação eletrônica direcionada ao órgão fiscalizador do Município.

Art. 196. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela fiscalização, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa nesta Lei.

Art. 197. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares.

Parágrafo único. Poderá o órgão municipal competente, autorizar dimensões específicas e diferenciadas, conforme a finalidade e interesse público.

Art. 198. Decorrido o evento que deu origem à propaganda por cartazes, faixas, placas ou similares, o responsável por sua colocação deverá retirá-la do local afixado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 199. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 200. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa de 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

CAPÍTULO IX **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇO E DA INDÚSTRIA**

Art. 201. Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, associações ou entidades diversas, bem como das atividades de pessoas físicas e entidades públicas, privadas, religiosas ou similares a qualquer destes é necessário a prévia licença do Município.



Parágrafo único. Serão adotadas as diretrizes da legislação federal para os fins de concessão de alvarás para os Microempreendedores Individuais, sendo garantida a isenção e cobrança de taxas e emissão do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento nos casos em que atividade desempenhada não esteja compreendida em alto grau de risco, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 202. Será concedido o alvará de licença se atendidas todas as exigências estabelecidas no Plano Diretor Municipal, bem como as normas e legislação especificamente aplicada à atividade realizada.

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 203. O alvará de licença de funcionamento, para pessoa física ou jurídica, será concedido mediante requerimento dos interessados no sistema integrado do JUCEPAR, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. No requerimento deverá constar as seguintes informações:

- I - nome do interessado com número de documento de identificação;
- II - descrição da atividade, de acordo com o código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quadra, logradouro público, número predial ou outra identificação, neste caso, quando estiver fora do perímetro urbano; e
- IV - número de inscrição do interessado no cadastro de contribuintes municipal.

§ 2º. São documentos necessários para concessão do alvará:

- I - prévia autorização da vigilância sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;
- II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;
- III - anuência ou licenciamento ambiental, caso necessário e conforme o caso;
- IV - Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e
- V - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO – Habite-se), expedido pelo Município, quando exigido pelo órgão municipal competente.

§ 3º. O órgão municipal competente poderá exigir, ainda, documentos complementares que julgar pertinente à apreciação do pedido.

§ 4º. Os estabelecimentos com Alvará de Licença expedido anteriormente à vigência desta Lei e que não possuam CVCO, deverão adequar-se às disposições deste Código e da legislação municipal aplicável, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do ato de renovação do alvará de licença.

§ 5º. O prazo de validade do Alvará de Licença será de 1 (um) ano nos casos previstos neste Capítulo, salvo nos casos de disposição legal em sentido contrário.

Art. 204. Todos os estabelecimentos devem expor em local visível ao público e à fiscalização, o Alvará de Licença de Funcionamento devidamente atualizado, salvo os casos de dispensa pela legislação aplicável.



Art. 205. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença individualmente para cada estabelecimento.

Art. 206. A alteração de atividade no alvará de licença estará sujeita a análise do órgão municipal competente, mediante consulta prévia, nos casos exigidos pela legislação.

Art. 207. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem alvará de licença expedido pelo órgão municipal competente, desde que mantenham as características do alvará de origem.

Art. 208. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

§ 3º. A cassação da licença será sempre precedida de processo administrativo, tendo o cassado amplo direito à defesa, com possibilidade de recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, durante o qual o estabelecimento permanecerá fechado até a análise por parte do Poder Público.

Seção II

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos localizados no Município

Art. 209. O horário de funcionamento ao público dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, respeitadas as restrições previstas neste Código, será livre, observados os preceitos de legislação especificamente aplicada à atividade ou dela decorrente.

§ 1º. O Poder Público poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

§ 2º. Poderá o Poder Público estabelecer, por decreto, restrições quanto ao horário de funcionamento, e demais limitações que julgar convenientes e oportunas, como medida preventiva para os fins de segurança pública, proteção sanitária, dentre outras decorrentes, especialmente de situações excepcionais.

§ 3º. As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado.

§ 4º. Para os estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito localizados em Zonas proibidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal o horário de funcionamento estará sujeito à consulta à vizinhança e deferimento por parte do Poder Público.

Art. 210. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta a multa conforme anexo único da presente lei.



Seção II Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 211. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal, cabendo ao Município a competência que lhe for delegada pelos órgãos regulamentadores.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 212. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município, nos que forem julgados legais.

Art. 213. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou, de qualquer modo, suspeitos.

Art. 214. Para efeito de fiscalização, o Município poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos relacionados nesta Lei.

Art. 215. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 216. Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa de 150 UFM (Unidade Fiscal Municipal), conforme anexo único da presente lei.

Seção III Do Comércio Ambulante

Art. 217. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

Art. 218. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação vigente a ele correlata.

§ 2º. Será isenta de taxa a licença para produtores e residentes no município que comercializem, eles mesmos, seus produtos como ambulantes.



Art. 219. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 220. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 221. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar para comercializar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

V - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VI - colocar à venda produtos impróprios para o consumo.

Parágrafo único. No caso de inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 222. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária.

§ 1º. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse fiscalizatório da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 2º. Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e a prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 3º. Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 4º. Os produtos referidos neste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

Art. 223. Órgãos municipais competentes farão a fiscalização do comércio ambulante, de acordo com as normas estabelecidas neste Código e na legislação vigente.

Parágrafo único. Para cumprimento de que trata o caput deste artigo, os órgãos municipais competentes poderão requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 224. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa de 80 UFM (Unidade Fiscal Municipal), e apreensão da mercadoria, quando for o caso.



Seção IV Das Feiras

Art. 225. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, alimentícias ou não, e manifestações artísticas, em local público.

§ 1º. As mercadorias alimentícias são classificadas em:

I - **in natura**: hortifrutigranjeiros **in natura** ou processados, cereais e peixes;

II - Industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção;

III - prontas para consumo humano: frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§ 2º. As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

I - naturais:- flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;

II - artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira, confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

§ 3º. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da vigilância sanitária e inspecionados pelo órgão competente.

Art. 226. Será proibida a venda nas feiras de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

Art. 227. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão municipal competente, preencher requerimento e apresentar os documentos exigidos em regulamento.

§ 1º. Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas, que terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

§ 2º. Terão prioridade no exercício do comércio em feiras, os agricultores e produtores residentes no Município, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei, as quais terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Art. 228. No alvará de licença de feirante constarão a identificação do feirante, a dimensão máxima do espaço a ser utilizado, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar produto que não conste no seu alvará de licença.

Art. 229. O alvará de licença de feirante tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 230. O alvará de licença de feirante deverá ser revalidado anualmente.



§ 1º. Para a renovação anual do alvará de licença o feirante deverá apresentar requerimento dirigido ao órgão municipal competente instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização.

§ 2º. A não renovação do alvará de licença de feirante sem justificção, acarretará o seu cancelamento sumário por parte do município, sem nenhum tipo de ressarcimento ao feirante.

§ 3º. Em caso de extravio do alvará de licença, o feirante deverá requerer a segunda via junto ao órgão municipal competente.

Art. 231. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Código.

Art. 232. As feiras funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do município, especialmente abertos à população para tal finalidade, nos dias e horários previamente estabelecidos.

§ 1º. A localização das bancas será estabelecida pelo órgão municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.

§ 2º. As bancas deverão estar em bom estado de conservação e deverão seguir as medidas e padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 3º. Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de área de circulação.

§ 4º. O feirante é responsável pelos eventuais danos causados às construções públicas e particulares, ocasionados em virtude do exercício, ou em decorrência, de sua atividade.

Art. 233. A criação de novas feiras estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I - demanda de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local; e
- IV - interesse da Administração Municipal.

Art. 234. Ao feirante cabem as seguintes obrigações:

- I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias de forma comedida, sendo vedado o uso de instrumento sonoro;
- III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
- V - manter as suas instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- VI - efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, respeitando as normas de separação de resíduos entre recicláveis e não recicláveis;
- VIII - deverão utilizar vestimentas adequadas de acordo com a atividade;
- IX - expor, em local visível e acessível em sua banca, o alvará de licença e a licença sanitária;

X - colocar o preço explícito para cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização.

Parágrafo único. Mediante justificativa prévia ao órgão municipal competente o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação municipal.

Art. 235. É vedado ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes consecutivas da escala a que se refere o artigo anterior, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

II - venda de bebidas alcoólicas para consumo no local da realização da feira;

III - transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei naqueles autorizados pelo órgão municipal competente;

IV - apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina.

§ 1º. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, poderá ter o seu alvará suspenso pelo órgão municipal responsável competente, podendo retomar a atividade, assim que a incapacidade cessar.

Art. 236. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto ao órgão municipal competente, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 237. As feiras poderão funcionar nos horários previstos neste Código:

I - feira diurna: das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas);

II - feira noturna: das 18h (dezoito horas) às 22:00h (vinte e duas horas).

Parágrafo único. Poderão ser realizadas feiras em outros horários, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente ou definidos em regulamento específico.

Art. 238. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras diurnas poderá ser iniciado com antecedência ao horário de seu início, desde que previsto em regulamento ou autorizado pelo órgão municipal competente, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias no sentido de não atrapalhar o trânsito e a ordem local;

II - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no passeio;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado em local distinto ao da realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;



- III - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pelo órgão municipal competente e respeitado o horário para esse procedimento;
- IV - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;
- V - encerradas as atividades comerciais, os veículos dos feirantes poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;
- VI - o desmonte das feiras diurnas e noturnas não poderão exceder o horário estabelecido em regulamento ou na autorização do órgão municipal competente.
- Parágrafo único.** Após o encerramento dos trabalhos, o feirante deverá deixar o logradouro completamente desocupado e limpo.

Art. 239. Os feirantes respondem perante o órgão municipal competente pelos atos de seus funcionários e colaboradores quanto à observância das disposições deste Código e de outras normas relativas às feiras.

CAPÍTULO X DOS CEMITÉRIOS

Art. 240. Os cemitérios situados no Município de Douradina poderão ser:

I – municipais;

II - particulares.

Art. 241. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público Municipal ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, de direito privado.

Art. 242. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Seção I Da Organização Interna dos Cemitérios

Art. 243. O expediente para o público nos cemitérios municipais deverá ser mantido durante o horário das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de modo ininterrupto.

Art. 244. A guarda e segurança das necrópoles deverá ficar a cargo de pessoal próprio.

Art. 245. É vedada a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos e infraestruturas dos cemitérios.

Art. 246. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios após expedição de alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.



Parágrafo único. As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas por autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, após o projeto ser aprovado pelo Poder Público.

Art. 247. O Poder Público deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões aos seus detentores, reservando-se ao direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole, ou às normas de higiene e segurança do cemitério.

Art. 248. O embelezamento das sepulturas temporárias, com prazo de validade de cinco anos, será feito mediante o plantio de gramados e canteiros ao nível do arruamento, que serão limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 249. A administração central dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pela guarda e serviços, sendo assegurada a garantia de funcionamento no que se referir a:

I - capela de velório;

II - serviços sanitários e de inumação.

III – serviços de cadastramento, delimitação e reutilização dos jazigos, quando estes não possuem identificação do **de cujus**, ou ainda, quando estejam abandonados, podendo ser trasladados os restos mortais ao ossuário do cemitério;

IV - serviços reforma e reutilização dos jazigos, quando constatada a ausência de utilização;

V - serviços reformas necessárias da necrópole bem como a identificação por lotes e quadras, das sepulturas e terrenos disponíveis a serem utilizados.

Art. 250. Nas concessões por 20 (vinte) anos será permitida a construção de baldrames até 40cm (quarenta centímetros), para suporte da lápide, sendo facultados o uso dos símbolos usuais.

Art. 251. Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada junto à administração do cemitério.

Art. 252. O Poder Público exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados e cadastrados junto à administração cemiterial, sendo proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construções de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério para o seu uso imediato.

Art. 253. Os cemitérios deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá também por:

I - fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;

II - fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;

III - manutenção da ordem e regularidade na prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;

IV - atenção às requisições das autoridades públicas;



V - envio aos órgãos competentes de relatório sobre os atos de sepultamento contendo dados discriminados como; nome, dia, valor e local dos sepultamentos e outras ocorrências intracemiteriais.

Art. 254. O sistema de administração de cemitérios deverá manter os seguintes registros para escrituração das necrópoles:

- I - de registro de sepultamento;
- II - de registro de exumações;
- III - de registro de ossuários;
- IV - de registro de sepulturas;
- V - de registro de reclamações;
- VI - livros exigidos pela legislação fiscal.

Seção II

Dos Serviços de Inumação, Exumação e Traslados

Art. 255. Toda a inumação só será realizada nos cemitérios, após a apresentação da certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo único. No caso de não exibição dos documentos exigidos por Lei, no que se refere às inumações no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 256. Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de 24h (vinte e quatro horas) do momento do falecimento.

Parágrafo único. Só ocorrerão sepultamentos antes das 24h (vinte e quatro horas) do falecimento quando a causa mortis tiver sido por:

- I - moléstia infectocontagiosa;
- II - o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- III - autorização expressa de médico, comprovado em documento hábil.

Art. 257. Não deverão permanecer insepultos no cemitério, qualquer cadáver após 36h (trinta e seis horas) do momento do falecimento, a não ser que o corpo esteja embalsamado ou haja ordem expressa de autoridade, judicial ou policial competente.

Art. 258. A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da legislação vigente, por autoridade competente.

Art. 259. No caso de exumações, com traslado de restos mortais para fora da área territorial do município, deverá haver consentimento legal das autoridades competentes, a fim de que se processe o seu traslado.

Parágrafo único. Quando tratar-se de traslados de corpos cadavéricos destinados a país estrangeiro, além da autorização expressa contida neste artigo, deverá haver um documento da autoridade estrangeira competente, devidamente homologada pelo corpo diplomático brasileiro.



Art. 260. Os traslados de corpos cadavéricos humanos destinados a inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Os traslados acima referidos serão efetivados respectivamente em caixas ou caixões específicos para tal fim.

Art. 261. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 262. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos quando se tratar de adultos e 3 (três) anos quando forem crianças, não se admitindo com relação às mesmas prorrogações ou perpetuação.

Art. 263. As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos.

§ 1º. No caso de concessões por 5 (cinco) anos, é facultada a prorrogação de prazo para outros 5 (cinco) anos, mas sem direito de novas inumações.

§ 2º. No caso de concessões por 20 (vinte) anos, a nova prorrogação será por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

§ 3º. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto a transladação dos restos mortais para a sepultura perpetua, observadas as normas deste capítulo.

Art. 264. Só serão renovados os prazos das sepulturas temporárias, quando estiverem em acordo com o bom estado de conservação da infraestrutura concedida.

Art. 265. As concessões perpétuas serão destinadas à sepulturas com carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições:

I - uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e parentes consanguíneos até segundo grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - obrigação de construir dentro do prazo de 3 (três) meses os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, objetivando a colocação da lápide ou construção do mauso-léu para o que é fixado o prazo máximo de 3 (três) anos;

III - caducidade de concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II.

Parágrafo único. Nas sepulturas a que se refere este artigo permitem a inumação de crianças ou o traslados de seus restos mortais.

Art. 266. O poder público poderá, em caráter excepcional homenagear, concedendo perpetuidade de carneiros a cidadãos cuja vida pública deva ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, Estado ou Município.

Art. 267. A perpetuidade descrita no artigo anterior será concedida por lei.

Art. 268. Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando a direitos de sucessão legítima.



Seção III

Da Administração, Regulamentação e Fiscalização dos Cemitérios

Art. 269. Caberá ao Poder Público a administração e fiscalização dos cemitérios públicos, por unidade direta ou indireta da administração.

Art. 270. O Poder Público poderá delegar, a título temporário, a administração de cemitérios públicos a entidade sem fins lucrativos.

Art. 271. O poder público poderá outorgar permissão para entidades de caráter assistencial, com a finalidade de construir e administrar cemitérios particulares.

Art. 272. Os cemitérios poderão ser lacrados e encerrado em seu interior novos sepultamentos, desde que tenham alcançado nível de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando se tenham tornado incompatíveis com o zoneamento.

§ 1º. No caso previsto no caput, a área deverá ser fechada pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo os restos remanescentes serem realocados para outros cemitérios ou ossuários disponíveis.

§ 2º. Fica vedada a destinação para usos diversos, salvo para criação de memorial ou parque destinado ao respeito para com os mortos.

Art. 273. No caso de processo de transladação de restos mortais do antigo cemitério para o novo, os interessados terão direito, mediante pagamento das devidas taxas e preço público, à obtenção de espaço igual em superfície ao ocupado no antigo cemitério.

Art. 274. É permitido todas as confissões de fé e a prática de seus ritos nos cemitérios, respeitadas as disposições previstas neste capítulo e legislação vigente.

Art. 275. A administração e fiscalização dos cemitérios deverá ser regulamentada por decreto.

§ 1º. A regulamentação abrangerá os cemitérios particulares e públicos, independentemente do tipo de infraestrutura e padrão construtivo.

§ 2º. Serão disciplinadas normas gerais de funcionamento, registro e escrituração em casos de inumações, exumações, traslados, sepultamento e partes do corpo, bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral.

Seção IV

Da Administração de Cemitérios-Parque

Art. 276. Para os cemitérios novos a serem implantados, deverá ser respeitada a composição vegetal e gramínea como predominante, com permissão para constructos arquitetônicos e monumentos feitos por particulares em determinados pontos dos jardins e das quadras.

Parágrafo único. Fica reservado o direito do Poder Público em aprovar o respectivo zoneamento cemiterial, indicando, quando for o caso, os tipos de constructos arquitetônicos ou os locais para sua implantação.

Art. 277. Nos cemitérios-parque não será permitido o erguimento de qualquer construção ou monumento nas sepulturas.



Art. 278. Deverão ser mantidos a localização das baterias de sepulturas com a laje superior em média a 40cm (quarenta centímetros) do nível do verde, objetivando a manutenção do recobrimento gramíneo.

Art. 279. Os jardins deverão ser dotados de condições necessárias ao cumprimento de suas finalidades básicas, especialmente destinadas para o uso adequado do sistema de irrigação por dispersão.

Art. 280. Deverá haver normas para manutenção das infraestruturas do cemitério-parque, seja por ações corretivas de ajardinamento dos cemitérios, ou voltadas para a sua manutenção permanente.

Art. 281. Deverão ser observadas normas técnicas e sanitárias vigentes quanto ao uso de adubos e defensivos, incluindo-se neste caso medidas para prevenção de contaminação de corpos hídricos receptores.

Art. 282. Deverão ser adotadas medidas de planejamento e execução de ações voltadas para a limpeza e correção do sistema de drenagem, objetivando o correto escoamento e destino das águas residuais, assim como, permitindo a manutenção do gramado e jardins do cemitério.

Art. 283. O cemitério-parque deverá manter sistema de vigilância diária, objetivando a reposição de seções de recobrimento gramíneo injuriado, bem como dos elementos vegetais componentes dos jardins.

Art. 284. A administração do cemitério deverá planejar e executar o respectivo cronograma, visando a manutenção de medidas preventivas e corretivas no uso de equipamentos e implementos utilizados nos sepultamentos.

§ 1º. Será observada a manutenção e prevenção quanto aos sistemas de corte e recobrimento gramíneo do parque pela utilização de maquinário especial.

§ 2º. Deverão ser promovidas ações de conservação e limpeza dos monumentos, infraestruturas e elementos alocado no cemitério.

Seção V

Das Formas de Remuneração e Financiamento dos Cemitérios

Art. 285. Os serviços prestados pelos cemitérios são aqueles que integram o conjunto de ingressos provenientes de:

I - arrendamento de unidades de sepultamento;

II - recolhimento de taxas de manutenção;

III - perpetuidade ou arrendamento de ossuários unitários ou familiares;

IV - atividade de construção;

V - serviços administrativos: expedição de títulos, cadastros, controle, registros e emissão de certidões e documentos.



Art. 286. As formas de financiamento dos serviços cemiteriais serão obtidas por fontes orçamentárias e custeio dos respectivos serviços, quando a atividade for realizada diretamente pelo Poder Público.

Seção VI **Da Prestação de Serviços Funerários**

Art. 287. Os serviços funerários serão prestados da seguinte forma:

- I - o município os executa diretamente;
- II - o município os dá em permissão ou concessão a terceiros.

Art. 288. Na execução direta dos serviços funerários, serão cobrados os respectivos valores mediante lançamento de taxas e preços públicos, sendo permitida a isenção para aqueles que se encontram registrados junto aos cadastros sociais, constituindo a garantia de isenção absoluta de serviços aos indigentes.

Seção VII **Da Fiscalização dos Serviços Funerários**

Art. 289. O município deverá exercer o controle e fiscalização dos cemitérios públicos e particulares, abrangendo ainda, as permissionárias de serviços funerários.

Art. 290. Não serão permitidos trabalhos nos cemitérios entre os dias 25 de outubro a 1º de novembro, a fim de ser executada limpeza geral pela administração dos cemitérios.

Art. 291. O Município é responsável pela fiscalização dos projetos aprovados e voltados para fins de construções funerárias concedidas.

CAPÍTULO XI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 292. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou que esteja prevista em legislação específica.

Art. 293. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação vigente.

Art. 294. A infração se prova com a lavratura do auto de infração, em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 1º. Sempre que possível, será captada a respectiva imagem fotográfica e a georreferencia aproximada, com o objetivo de instruir o respectivo auto de infração.

§ 2º. Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 295. A responsabilidade da infração é atribuída:



- I - à pessoa física ou jurídica; ou,
- II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 296. As infrações ao disposto neste Código sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do alvará de licença;
- III - cassação do alvará de licença;
- IV - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento; ou
- V - apreensão de bens.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes a cada infração cometida.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste título não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º. As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo Único, parte integrante deste Código.

Art. 297. Os casos omissos serão arbitrados pelo Poder Público municipal, tendo-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias da infração;
- III - os antecedentes do infrator.

Seção I **Das Notificações**

Art. 298. A notificação é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, com orientações específicas.

§ 1º. A infração se prova com a notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 2º. A notificação será lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura e a outra retida pelo órgão autuante para os fins de procedimentalização.

§ 3º. Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura da notificação, será o infrator comunicado através de carta registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º. As notificações a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por meios eletrônicos, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

Art. 299. Todo Auto de Infração em modelos especiais, com precisão sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter obrigatoriamente:

- I - nome completo do infrator, idade, estado civil, profissão e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;
- II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;
- III - o fato ou ato constitutivo da infração;



IV - o preceito legal infringido;

V - o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;

VI - a assinatura de quem o lavrou;

VII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 300. Lavrada a notificação, poderá o infrator apresentar defesa escrita, com os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento nos termos deste Código.

Seção II Das Multas

Art. 301. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no ato da notificação, por desrespeito ao embargo imposto pela fiscalização, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Parágrafo único. A multa ainda será aplicada, de forma autônoma, nos demais casos em que for constatada infringência a este Código.

Art. 302. As multas serão aplicadas ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, de acordo com o Anexo Único deste Código.

Art. 303. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo à aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 304. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa.

Seção III Da Suspensão do Alvará de Licença

Art. 305. A suspensão do alvará de licença se dará quando:

I - após 30 (trinta) dias do auto de infração, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - nos casos em que o infrator seja reincidente, mediante autuação específica, considerando-se como reincidência a mesma infração anteriormente cometida.



§ 1º. A suspensão deverá ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao que está disposto neste Código e legislação específica, objetivando evitar a possível cassação do alvará de licença.

§ 2º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração, tendo como objetivo a preservação do interesse coletivo, devendo ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, assim como a atividade empreendida ser suspensa, além de ser paralisado os efeitos do alvará de licença.

§ 4º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

Seção IV Da Cassação do Alvará de Licença

Art. 306. A cassação do alvará de licença se dará quando:

I - após 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão do alvará de licença, nas hipóteses de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - a cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após aplicação da penalidade de suspensão da licença, ou no caso do infrator ser reincidente.

§ 1º. Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades após a aplicação da pena de cassação da licença, o seu acesso será lacrado, impedindo-se a circulação de pessoas e objetos.

§ 2º. A imposição da pena de cassação da licença, mediante a respectiva restrição de circulação com lacres, não impede a aplicação de outras medidas e penalidades legais.

§ 3º. Em caso de violação do lacre, o órgão municipal interditará o acesso ao local, convocando, se necessário for, força policial, sem prejuízo da aplicação de outras e medidas e penalidades previstas neste Código.

§ 4º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

Seção V Interdição do Estabelecimento, Atividade ou Equipamento

Art. 307. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, quando estes estiverem funcionando em desacordo com o estabelecido neste Código e legislação correlata, ou ainda, quando funcionarem sem alvará de licença ou autorização emitida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A interdição de que trata o caput deste artigo também poderá decorrer de determinação judicial.



Art. 308. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos deste Código, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta penalidade o órgão municipal competente deverá lacrar o controle de acesso aos estabelecimentos e os respectivos equipamentos utilizados na atividade.

Art. 309. Durante o período da interdição a atividade deverá ficar paralisada, conforme os critérios definidos por ocasião a autuação, devendo o respectivo estabelecimento e seus equipamentos, permanecerem fechado e sem funcionamento.

Art. 310. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente à segurança, à saúde e à fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Seção VI Da Apreensão

Art. 311. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fazer a apreensão de objetos, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos deste Código e de legislação aplicável à situação objeto de fiscalização.

Art. 312. Os objetos apreendidos não perecíveis e que não sejam passíveis de decomposição serão guardados no depósito do município por um prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O proprietário dos objetos apreendidos poderá fazer a retirada, desde que sanadas as irregularidades cometidas, sendo expedido o comprovante de devolução, onde constará:

I - prova de propriedade dos objetos;

II - apresentação de nota fiscal dos objetos apreendidos em nome do infrator e com data anterior a da apreensão;

III - comprovação de pagamento de tributos que se façam necessários;

IV - comprovação de pagamento de multas referentes às infrações cometidas; e,

V - comprovação de pagamento à municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem dos bens apreendidos.

§ 2º. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os objetos apreendidos serão, doados, leiloados ou destruídos.

Art. 313. No caso de apreensão de objetos perecíveis e passíveis de decomposição, ou outra circunstância que represente interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos do órgão municipal competente;



- II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
- III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, a mesma será entregue a uma ou mais instituições sem fins lucrativos, mediante comprovante; e
- IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Seção VII

Da Aplicação das Penalidades, da Defesa e do Recurso

Art. 314. Constatada a inobservância às normas deste Código, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1º. Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.

§ 2º. Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O saneamento da irregularidade e emissão da respectiva notificação, não impede a aplicação das penas previstas neste Código.

Art. 315. A notificação ou o auto de infração será entregue diretamente ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico.

§ 1º. Não localizado o infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, a notificação ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.

§ 2º. Ausente o comprovante de recebimento da notificação ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§ 3º. No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, deverá a notificação ou o auto de infração, ser atestado pelo agente autuador.

§ 4º. As notificações e o auto de infração a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por meios eletrônicos, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

Art. 316. O infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a notificação ou autuação, contados da data de seu recebimento, publicação no Diário Oficial do Município ou comunicação eletrônica.

Art. 317. A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.



Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 318. Apresentada defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado aos órgãos técnicos competentes, para eventual emissão de pareceres e juntada de informações.

Art. 319. Da decisão proferida pelo chefe máximo do órgão atuador, caberá recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da notificação de imputação da penalidade, da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial do Município ou do encaminhamento do comunicado eletrônico, caso não seja possível a entrega direta ao interessado.

Art. 320. A decisão definitiva exarada pelo chefe máximo do órgão atuador, será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.

Art. 321. Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 322. Não sendo atendidas as determinações impostas pelo poder público municipal, será intentada a competente ação judicial.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 323. Este Código será regulamentado 90 (noventa) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 324. Serão compatibilizadas as normas tributárias vigentes, preços públicos, tarifas e taxas, com o disciplinamento contido na legislação municipal, especialmente voltada para a tributação e concessão.

Art. 325. Revoga-se a Lei Municipal nº 25, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 283. Este Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Município de Douradina, ____ de _____ de _____.

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO - TABELA INFRAÇÕES E MULTAS

INFRAÇÃO		VALOR EM UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO (UFM)
	Varrer para as bocas de lobo e sarjetas, lançar em terrenos baldios, fundos de vale e cursos d'água, ou ainda queimar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza.	30 UFM
	Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como nos canos, sarjetas, bocas de lobo, ou canais dos logradouros públicos.	50 UFM
	Lançar esgoto ou águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios.	300 UFM
	Manter água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos.	50 UFM
	Colocar vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos passantes	30 UFM
	Não conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios ou terrenos	80 UFM
	Realizar queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade	80 UFM
	Lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade	80 UFM
	Não realizar a separação dos materiais recicláveis dos demais resíduos pelos geradores, inclusive os residenciais	50 UFM
	Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular	60 UFM
	Comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.	300 UFM
	Produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia ou nocivos à saúde.	200 UFM
	Não utilização de embalagens apropriadas para condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes	150 UFM
	Desacatar à exigência de colocação de dispositivos e filtros em chaminés.	50 UFM
	Funcionar sem a respectiva licença sanitária.	100 UFM
	Não zelar pelas medidas sanitárias na venda e exposição de gêneros alimentícios pelos vendedores ambulantes e em feiras livres	200 UFM
	Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.	50 UFM
	Não cumprimento às instalações sanitárias em estabelecimentos como Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneros	100 UFM



INFRAÇÃO		VALOR EM UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO (UFM)
	Não cumprimento às instalações sanitárias em estabelecimentos como Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres, uso de toalhas e golias individuais.	100 UFM
	Não cumprimento das instalações estabelecidas na presente lei no que tange à higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidade e necrotérios	150 UFM
	Não cumprimento das instalações estabelecidas na presente lei no que tange à higiene das Casas de Carnes e Peixarias	100 UFM
	Comercializar carne e congêneres que não sejam provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente	150 UFM
	Não cumprimento das instalações estabelecidas na presente lei no que tange às instalações de cocheiras e estábulos	100 UFM
	Manter piscinas em condições impróprias ao uso, poluídas ou contaminadas.	50 UFM
	Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos.	100 UFM
	Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos.	70 UFM
	Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas	100 UFM
	Vender de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.	150 UFM
	Realizar propaganda sonora acima dos níveis de ruído permitidos, fora dos horários e/ou a uma distância inferior dos locais especificados.	50 UFM
	Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas.	80 UFM
	Realizar divertimento público, ou armar circos e parques de diversão sem a respectiva licença.	100 UFM
	Desrespeitar a infraestrutura (patrimônio) de igrejas, templos e casas de culto, e não os conservar	200 UFM
	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas.	200 UFM
	Remover ou danificar a sinalização de trânsito existente nos logradouros públicos.	150 UFM
	Atirar detritos, ou qualquer tipo de substância que cause perigo ou incômodo aos transeuntes, nos logradouros públicos	80 UFM
	Conduzir veículos em velocidade superior à determinada, ou ainda animais velozes ou bravios, carroças, charretes e veículos com tração animal sem a devida precaução.	80 UFM
	conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas fora das vias indicadas para este tráfego, pela Lei do Sistema Viário Básico ou legislação municipal específica	80 UFM
	Circular nos logradouros públicos com cães de grande porte desprovidos de focinheiras.	50 UFM



INFRAÇÃO		VALOR EM UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO (UFM)
	Criar dentro do perímetro urbano animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.	80 UFM
	Dispensar o uso de tapume provisório em qualquer tipo de obra, quando feita no alinhamento das vias públicas	50 UFM
	Armar coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular sem atender aos dispositivos da presente lei.	80 UFM
	Podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores do acervo patrimonial público sem o respectivo consentimento do Poder Público	100 UFM
	Colocar cartazes e anúncios, a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Poder Público	80 UFM
	Instalação de qualquer infraestrutura destinada a serviços de telecomunicações, energia e distribuição de água, esgotamento sanitário, dentre outros sem autorização do Poder Público	150 UFM
	Instalar banca de venda de jornais e revistas sem respeitar as medidas impostas por esta lei	100 UFM
	Instalar qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização do órgão municipal competente	100 UFM
	Fechar, estreitar e impedir o acesso às vias rurais sem prévia autorização do órgão municipal competente	150 UFM
	Transportar, depositar ou conservar nas vias públicas produtos inflamáveis ou explosivos, ou ainda transportá-los simultaneamente no mesmo veículo.	150 UFM
	Fabricar explosivos sem licença especial concedida pelos órgãos competentes; manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança; depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos	500 UFM
	Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros; soltar balões inflamáveis em toda a extensão do município; fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Poder Público; utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município; fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes além da prévia autorização dos órgãos competentes	800 UFM
	Formação de pastagens na zona urbana do município	300 UFM
	Explorar pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro sem licença do Poder Público	200 UFM
	Extraír areia em casos proibidos determinados na presente lei.	300 UFM
	Não realizar o fechamento de terrenos vazios	100 UFM
	Realizar cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas na presente lei e no Código de Obras	100 UFM
	Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber	150 UFM





INFRAÇÃO		VALOR EM UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO (UFM)
	Deixar de inserir a numeração predial ou mantê-la em condições de acessibilidade visual	50 UFM
	Explorar meios de publicidade sem licença prévia e/ou prejudiciais ao trânsito, aos aspectos paisagísticos, indivíduos e instituições ou que obstruam os vãos.	150 UFM
	Exercer atividade sem o respectivo Alvará de Funcionamento	2 UFM/m2 de área
	Exercer atividade de comércio ambulante ou em feiras sem a respectiva licença de funcionamento ou comercialização de mercadoria diferente da especificada na licença.	80 UFM
	Utilizar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal; deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos; usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.	150 UFM
	Desobedecer às disposições dos respectivos artigos da presente Lei	100 UFM